



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/14

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 0600001- 67.2019.6.21.0036**

**Procedência:** QUARAÍ - RS (036ª ZONA ELEITORAL – QUARAÍ)

**Assunto:** FALSIDADE IDEOLÓGICA - CARGO - VEREADOR

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR

**Relator:** DRA. KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES. AFASTADAS. MÉRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL NÃO DECLARADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal, interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença prolatada pela Juíza Eleitoral da 036ª ZE (ID 45025109), que absolveu CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR da prática do delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que não existem provas de que o fato ocorreu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/14

Em suas razões recursais (ID 45025112), o Ministério Público Eleitoral sustenta que o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar a omissão de gastos relacionados à campanha eleitoral de Claudino Farias Murillo Junior, bem como o dolo específico da conduta praticada, restando configurado o crime de falsidade ideológica eleitoral. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que o recorrido seja condenado nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral.

O apelado apresentou contrarrazões (ID 45025116). Requer o acolhimento das preliminares suscitadas, quais sejam: a) a inépcia da denúncia, por não especificar os eleitores a quem José Inácio Gonçalves Gomes e Waldelírio Barreto Feijó teriam pago por combustível; b) a ilicitude da prova emprestada, em especial da interceptação telefônica, produzida originalmente nos autos a Operação Redoma, n.º 061/2.12.0001225-0, diante da ausência de decisão judicial autorizadora da interceptação e de seu compartilhamento, bem como da transcrição dos diálogos interceptados; e c) a presença de vícios na oitiva das testemunhas José Inácio Gonçalves Gomes e Waldelírio Barreto Feijó, porque, na qualidade de investigados no inquérito policial, deveriam ter sido interrogados em juízo e advertidos de seu direito ao silêncio. No mérito, pugna pela manutenção da sentença recorrida.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/14

Em se tratando de processo eletrônico, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação, o qual se inicia no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 09.06.2022 (ID 44896032). Os 10 dias, contados a partir de 10.06.2022, findaram em 19.06.2022, domingo, efetivando-se a intimação em 20.06.2022, segunda-feira. E, iniciada a contagem do prazo de 10 (dez) dias no primeiro dia útil seguinte, 21.06.2022, terça-feira, seu término ocorreu no dia 30.06.2022, quinta-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia 27.06.2022, restou observado o prazo recursal.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### II.II – Preliminar - Da ausência de inépcia da inicial

O recorrido alega, em suas contrarrazões recursais, inépcia da denúncia, porque esta não especifica os eleitores a quem José Inácio Gonçalves Gomes e Waldelírio Barreto Feijó teriam pago por combustível

Não assiste razão ao recorrente.

A exordial fez-se acompanhar, no caso presente, das informações necessárias para sua propositura, em consonância com o disposto no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 2º A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/14

possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A questão restou bem analisada pela Magistrada na sentença recorrida (ID 45025109), no seguinte excerto, in verbis:

Pois bem, não há inépcia da denúncia em razão de narrativa deficiente, haja vista que a inicial acusatória contém a exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias, suprimindo os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral.

Pelo que se vê dos autos, a Delegacia de Polícia Federal de Santana do Livramento noticiou ao Juízo Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral a ocorrência de fatos que poderiam tipificar crimes eleitorais dos arts. 299 do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 6.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), supostamente perpetrados pelo réu em campanha eleitoral de 2016 (notícia-crime nº 10-49.2017.6.21.0036). A comunicação de crime foi feita com base no Relatório de Vigilância nº 54/2016-NA/DPF/LIV/RS e Informação nº 06/2014-NA/DPF/LIV/RS, que continham diligências de interceptação telefônica colhidas originalmente na Operação Redoma, objeto dos autos nº 025/2.16.0001552-7, realizada para apuração de crime de tráfico de drogas na região (ID 94310 - Pág. 5). Instaurado o Inquérito Policial nº 0061/2017-4-DPF/LIV/RS, a autoridade policial concluiu pelo arquivamento do feito tendo em vista não ser possível identificar os delitos dos arts. 299 do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 6.504/1997 (94313 - Pág. 18/21). Anexada aos autos a prestação de contas eleitorais do candidato (ID 94313 - Pág. 26 a ID 96230 - Pág. 12), o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra o réu pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, sustentando omissão de informações relativas aos serviços prestados por cabos eleitorais Waldelirio Barreto Feijó e José Inácio Gonçalves Barbo, bem como omissão de informações quanto ao gasto com combustível adquirido para abastecimento de veículos utilizados em carreata (96230 - Pág. 24/27). Diferentemente do alegado pela parte ré, não é necessário que a denúncia individualize quem foram os eleitores que eventualmente receberam pagamento de combustível. O art. 357, § 2º, do Código Eleitoral impõe a necessidade de que a conduta delituosa seja descrita com todas as circunstâncias, isto é, qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes, atenuantes e demais informações relevantes para subsunção do fato à norma, a legitimar o exercício da pretensão punitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/14

No presente caso, a denúncia (ID 45024832) relata que, nas prestações de contas de campanha eleitoral, o réu omitiu informações respectivas aos serviços prestados por Waldelirio Barreto Feijó e José Inácio Gonçalves Gomes e ao pagamento de combustível para abastecimento de veículos que participaram de carreata em 25-09-2016.

Dessa forma, a identificação dos eleitores que foram beneficiados pelo pagamento de combustível não é necessária para o enquadramento no art. 350 do Código Eleitoral, não sendo elementar do tipo, de maneira que não se caracteriza a inépcia da denúncia.

A preliminar deve, pois, ser rejeitada.

### **II.III – Preliminar - Da prova emprestada**

O recorrido pugna também a ilicitude da interceptação telefônica, produzida originalmente nos autos a Operação Redoma, n.º 061/2.12.0001225-0, diante da ausência de a) autorização para compartilhamento da prova; b) decisão judicial autorizadora da interceptação; c) transcrição dos diálogos interceptados.

Não procedem os argumentos.

A interceptação telefônica que originou a denúncia do presente processo foi requerida pela autoridade policial no Processo nº 025/2.16.0001552-7 e foi autorizada por magistrado competente, dentro dos parâmetros preestabelecidos pela Lei 9.296/96 (ID 45024903).

A respeito do compartilhamento da prova, este foi requerido pela autoridade policial ao Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que foi deferido, nos autos do processo n.º 061/2.12.0001225-0 (ID 45024904).

Ademais, não há o que se falar em prejuízo a defesa, uma vez que o recorrido teve acesso à mídia com os arquivos da interceptação telefônica, tendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/14

oportunidade de impugnar seu conteúdo. Portanto, não assiste razão aos recorrentes quanto à nulidade da interceptação telefônica.

Quanto a ausência da transcrição dos diálogos interceptados, é pacífico o entendimento de que a juntada do conteúdo integral das gravações realizadas no inquérito é desnecessária. Dessa forma, são suficientes as devagrações dos trechos necessários ao embasamento da denúncia oferecida:

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. **O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia.** Precedentes.

2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado.

3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia.

4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal).

(Inq 3693, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BENESSES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CASSAÇÃO DE MANDATO. NULIDADE DA VOTAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INTEGRAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a lógica regente da distribuição do ônus probatório, é patente que, havendo interesse, a juntada das peças desprezadas pelo Ministério Público deveria ter sido requerida pelo próprio recorrente, de sorte que a inércia verificada torna aplicável a solução constante do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, que inviabiliza o acolhimento de alegação de nulidade originada de ato causado pela parte que a suscita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/14

2. Além de ser desnecessária a transcrição integral de diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, foi franqueado ao ora agravante o acesso à íntegra do material interceptado, contudo, não diligenciou no sentido da juntada de trechos daqueles que julgava aptos à impugnação da ocorrência dos ilícitos apontados. Acrescente-se que a ausência referenciada não teve o condão de afastar o valor probatório intrínseco das provas juntadas.

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060000136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 06/04/2021) (grifado)

Afastadas, portanto, as preliminares alegadas.

### **II.IV – Preliminar – dos vícios na oitiva**

Por fim, Claudino Farias Murillo Junior suscita a presença de vícios na oitiva das testemunhas José Inácio Gonçalves Gomes e Waldelírio Barreto Feijó, porque, na qualidade de investigados no inquérito policial, deveriam ter sido interrogados em juízo e advertidos de seu direito ao silêncio.

Tal alegação não prospera.

Nos autos do Inquérito Policial nº 0061/2017-4-DPF/LIV/RS, no qual se baseou a denúncia, tanto Waldelírio Barreto Feijó quanto José Inácio Gonçalves Barbo não foram ouvidos como acusados, e sim como testemunhas, não se aplicando a advertência de direito ao silêncio. Ademais, os referidos não foram réus em nenhum outro processo eleitoral, de forma que não poderiam se incriminar com as alegações.

Dessa forma, não há o que se falar em nulidade por ilicitude dos elementos do inquérito policial.

### **II.III - Do Mérito Recursal**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/14

A denúncia imputou a **CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR** a prática do crime previsto no artigo 350, do Código Eleitoral, em razão dos seguintes fatos, narrados na sentença (ID 45025109):

No dia 24 de outubro de 2016, em horário não suficientemente esclarecido, por ocasião da prestação de contas final das Eleições Municipais de 2016, perante a Justiça Eleitoral, o denunciado **CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR** omitiu, em documento público, declaração que dele devia constar, para fins eleitorais.

Durante o período de campanha eleitoral, nas Eleições Municipais do ano de 2016, o denunciado concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Democratas (DEM – 25.000), utilizando-se de Waldelirio Barreto Feijo, vulgo “Conono”, e José Inácio Gonçalves Barbo, vulgo “Jabuti”, como cabos eleitorais, os quais prestavam serviços de divulgação da candidatura do denunciado, contato com o eleitorado, organização de carreatas, etc.

No dia 25 de setembro de 2016, o cabo eleitoral José Inácio Gonçalves Gomes passou a contatar vários eleitores, oferecendo combustível para participação de uma carreta, que seria realizada no mesmo dia, em prol da candidatura de **CLAUDINO**. Para tanto, os eleitores deveriam dirigir-se até o comitê de **CLAUDINO**, localizado na Rua Baltazar Brum, nº 731, nesta cidade. No comitê eleitoral, os cabos Waldelirio Barreto Feijo e José Inácio Gonçalves Gomes efetuavam contato com os eleitores, que entravam no local e, na sequência, saíam, dirigindo-se até postos de combustíveis existentes na área central da cidade, tais como o Posto de Combustíveis “RodOil”, localizado na Rua João Batista de Castilhos, nº 667, e Comercial de Combustíveis “Tamandaré”, localizado na esquina das Ruas Duque de Caxias e G.al. Canabarro.

Logo após o cabo eleitoral Waldelirio Barreto Feijo, a fim de otimizar a distribuição de combustível, dirigiu-se até o Posto de Combustíveis “RodOil”, localizado na Rua João Batista de Castilhos, nº 667, onde passou a efetuar os pagamentos do combustível abastecido pelos eleitores diretamente aos frentistas, com dinheiro em espécie.

Posteriormente, **CLAUDINO** foi até seu comitê, onde estabeleceu contato com vários eleitores para, após, dar-se início à carreta, que contou com mais de 50 veículos identificados com bandeiras daquele candidato.

Em todas as prestações de contas de sua campanha eleitoral (parciais e final – autos de nº 160-64.2016.6.21.0036, cópia anexa), o denunciado **CLAUDINO** omitiu informações relativas aos serviços prestados pelos cabos eleitorais Waldelirio Barreto Feijo e José Inácio Gonçalves Barbo, não tendo acostado qualquer documento relativo à contratação ou doação de mão de obra; bem como ao combustível adquirido para o abastecimento dos veículos dos eleitores que participaram da carreta no dia 25 de setembro de 2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/14

**ASSIM AGINDO**, o denunciado **CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR** incorreu nas sanções do art. 350, do Código Eleitoral.

Com a devida vênia, este *Parquet* não concorda com o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que não há nos autos provas da existência do fato, uma vez que não restou demonstrado que José Inácio Gonçalves Gomes e Waldelírio Barreto Feijó atuaram como cabos eleitorais de CLAUDINO, bem como que o recorrido houvesse omitido gastos com combustível distribuído para carreata.

Ao contrário, o que ocorre no presente caso é que todas as provas indicam que Waldelírio e José Inácio estavam atuando como cabos eleitorais e que estavam gerenciando a distribuição de combustível para aqueles que participariam da carreata para Claudino. Vejamos.

Em 25.09.2016, foi interceptada uma ligação de José Inácio Gonçalves Gomes para o telefone do seu filho, José Barbo Gomes, que foi atendida por sua esposa, Marion Gonçalves Barbo<sup>1</sup>. Na referida ligação, José Inácio oferecia 5 litros de gasolina a Marion para esta comparecer a uma carreata e informava que o encontro se daria em frente ao comitê eleitoral de Claudino. Considerando suspeito, os policiais acompanharam a movimentação de veículos e o trajeto estabelecido pelos militantes: José Inácio e Waldelírio encontravam-se em frente ao comitê conversando com várias pessoas, que se deslocavam dali em direção a postos de combustíveis para abastecer (Comercial de Combustíveis Tamandaré e Posto RodOil).

Conforme os vídeos disponibilizados pelo Ministério Público de Quaraí/RS, os veículos envolvidos já estavam equipados com bandeiras do então candidato Claudino, ou recebiam as bandeiras ao retornar dos postos de gasolina. Ainda, ao abastecer o carro, seus ocupantes foram flagrados munidos de adesivos do candidato<sup>2</sup>. Após, Claudino comparece ao comitê e conversa com José Inácio,

<sup>1</sup> A ligação foi interceptada por Policiais Federais em razão de José Augusto Barbo Gomes ser um dos investigados na Operação Redoma (investigação que tinha por objetivo desarticular associação criminosa envolvida no tráfico de drogas em Quaraí - proc. 061/2.18.0001225-0)

<sup>2</sup> Vídeos 04, 05 e 06, no Google Drive;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/14

Waldelírio e com diversos eleitores e, então dirige-se ao Posto RodOil e efetua diversos pagamentos relativos aos veículos abastecidos <sup>3</sup>.

Em sede Judicial, os Policiais Federais ADRIEL VINICIUS TOMAZINI TADIOTTO (IDs 45024956 a 45024979) e RUBEM FERNANDO DE LARA (IDs 45024981 a 45024990), confirmaram o exposto pelo relatório de vigilância. Apontaram que observaram de 25 a 30 veículos em direção aos postos de gasolina após o encontro com Waldelírio e José Inácio, e, após o abastecimento, voltavam ao ponto de encontro para a carreata. Afirmaram ainda, que próximo ao horário da carreata, Waldelírio foi até um dos postos de combustíveis e pagou valores respectivos a vários abastecimentos de motocicletas, diretamente ao frentista.

Cabe destacar que todos os veículos que chegavam ao comitê portavam bandeiras ou adesivos do então candidato Claudino, independentemente de a exclusividade do estabelecimento não ser da campanha do recorrido. Dessa forma, mesmo que o comitê fosse compartilhado com os candidatos da majoritária, a carreata foi para a campanha de Claudino, o que demonstra que os gastos com abastecimento eram destinados exclusivamente para tal e que Waldelírio e José Inácio estavam trabalhando como seus cabos eleitorais.

Impende trazer à baila trecho do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45025112), que bem discorreu sobre as incongruências nos esclarecimentos do recorrido e testemunhas em sede policial e em juízo, *in verbis*:

Além da comprovação da atuação de Waldelírio e José Inácio como cabos eleitorais e da distribuição de combustíveis para **CLAUDINO**, aqueles cabos eleitorais, quando ouvidos em sede policial e judicial, apresentaram-se contraditórios, restando evidente sua busca em proteger **CLAUDINO**. Waldelírio, em sede judicial (doc. 90367588), afirmou ter chegado no posto de combustíveis somente para trocar o óleo de sua motocicleta. Não se reconhecendo como a pessoa fotografada no posto de combustíveis.

[https://drive.google.com/drive/folders/1HylCo0nF2s4fDER\\_207dYhT\\_IH4GEjk?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1HylCo0nF2s4fDER_207dYhT_IH4GEjk?usp=sharing)

3 Vídeos 07, 08 e 09, do Google Drive:

[https://drive.google.com/drive/folders/1HylCo0nF2s4fDER\\_207dYhT\\_IH4GEjk?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1HylCo0nF2s4fDER_207dYhT_IH4GEjk?usp=sharing)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - 9º Andar - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395

Fone: (51) 3216-2000 - Fax (51) 3216-2175

<http://www.prers.mpf.mp.br> E-mail: [pr4-prers@mpf.mp.br](mailto:pr4-prers@mpf.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/14

Todavia, em sede policial, afirmou ter trabalhado, juntamente com José Inácio, na campanha eleitoral de **CLAUDINO** (doc. 94313, p. 17):

(v) Fez campanha eleitoral, em 2016, para o então candidato a vereador CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, vulgo MURILLINHO? **Eu e JOSÉ INÁCIO GONÇALVES BARBO, vulgo Jabuti, trabalhamos na campanha eleitoral de CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR na eleição de 2016.** (grifou-se)

O mesmo ocorreu com José Inácio, que, em juízo (doc. 102887115), negou a prática dos fatos, asseverando que trabalhava como domador de cavalos para **CLAUDINO** e participava de suas carreatas, sem receber dinheiro para abastecer seu veículo.

No entanto, em sede policial, afirmou ter trabalhado na campanha eleitoral de **CLAUDINO** (doc. 94313, p. 15):

Qual sua ocupação e fonte de renda? P.R. **No ano de 2016, na época dos fatos, trabalhava com CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR** na estância deste, na localidade da Senzala, onde vai para o Passo da Guarda, sendo que de manhã ficava no local e **no período da tarde trabalhava na campanha a vereador deste então candidato.** (ii) É o senhor que participa da ligação telefônica transcrita no Relatório de Vigilância 54/2016? P.R. Após ouvir a ligação **telefônica declara ser dono da voz que é ouvida na ligação.** (grifou-se).

Além disso, Marion Gonçalves Barbo (esposa de José Inácio), afirmou que José Inácio fez campanha eleitoral para **CLAUDINO** (doc. 94313, p. 12):

P: Pode afirmar que seu filho e seu marido fizeram campanha para CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR? P.R. **Que seu marido, José Inácio Gonçalves Gomes fez campanha para Murillinho,** já seu filho José Augusto Barbo Gomes pode ter participado juntamente a seu marido, porém não tem como afirmar com certeza. (grifou-se).

Do mesmo modo, Keli Adriana Garay Da Silva Rodrigues, que trabalhou na campanha eleitoral de **CLAUDINO**, afirmou que Waldelírio e José Inácio trabalharam na referida campanha eleitoral (doc. 94313, p. 13):

(ii) Conhece as seguintes pessoas: MARIO GONÇALVES BARBO, OMAR GAUR BARRETO FEIJÓ, "JABUTI", CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, vulgo "MURILLINHO"? P.R. **Conheço Marion Gonçalves Barbo, "de rua", conheço OMAR GAUR BARRETO FEIJÓ, "da política", conheço JOSÉ INÁCIO GONÇALVES GOMES, vulgo JABUTI, "das políticas de 2016", conheço CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, pois sempre trabalhamos juntos na política.** (...) (v) Fez campanha eleitoral, em 2016, para o então candidato a vereador CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, vulgo MURILLINHO? P.R. **Trabalhei na campanha de 2016 para Murillinho,** realizando as atividades de visitar pessoas juntamente a esposa do candidato chamada ANDREIA FERREIRA, e quando possível aos finais de semana saía para a rua para entregar panfletos desse candidato. (grifou-se).

Dessa forma, resta demonstrado que o combustível foi distribuído em razão da campanha de Claudino e a atuação de Waldelírio e José Inácio como cabos eleitorais do candidato. Considerando tal situação, verifica-se que Claudino não apresentou tais dados em seu Processo de Prestação de Contas de Campanha (nº 160-64.2016.6.21.0036), em que consta somente duas notas fiscais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/14

combustíveis, relativas a vendas de gasolina realizadas em 09.09.2016 e 30.09.2016, ambas emitidas por posto e em data diversos daqueles relatados nos atos - POSTO BR CHEGUEM<sup>4</sup>. Ademais, Claudino não declarou em suas contas de campanha que Waldelírio e José Inácio estavam trabalhando como cabos eleitorais, seja em função de serviço remunerado, seja como doação de mão de obra (recurso estimável em dinheiro).

Assim não resta a menor dúvida da presença de prova da materialidade e da autoria de CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR na falsificação material de documentos particulares para fins eleitorais, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Trata-se de crime comum, doloso, omissivo ou comissivo, de maior potencial ofensivo e gerador de inelegibilidade. O bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, e, nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a omissão de informações e a inserção de dados falsos em prestações de contas tem finalidade eleitoral, uma vez que a prestação de contas é a forma pela qual a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização da arrecadação e despesas de campanha, aferindo lisura e veracidade das informações prestadas nas eleições:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. **ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** TRANSCAMMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. SÍNTESE DO CASO (...)

<sup>4</sup> Informação acessada pelo site divulgacand:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88099/210000019065/integra/despesas>

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - 9º Andar - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395

Fone: (51) 3216-2000 - Fax (51) 3216-2175

<http://www.prers.mpf.mp.br> E-mail: [pr4-prers@mpf.mp.br](mailto:pr4-prers@mpf.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/14

3. Este tribunal já se posicionou no sentido de que o delito do art. 350 do Código Eleitoral, praticado para justificar gastos de campanha, tem finalidade específica de ludibriar a Justiça Eleitoral e, portanto, viola a fé pública eleitoral.

4. Nesse sentido: "Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art. 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas)" (REspe 418-61, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 9.11.2015).

(Recurso em Habeas Corpus nº 060008061, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 24/09/2020) (grifado)

(...)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. **FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).**

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha.

2. **O tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta - de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) - deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.**

3. Denúncia rejeitada liminarmente pelo fundamento teórico, pois não analisado no caso concreto, de ausência da "finalidade eleitoral" na conduta em tese praticada.

4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.

5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nem do Superior Tribunal de Justiça. Não autoriza, portanto, o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).

6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/14

da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

7. Presentes na narrativa inicial todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. Precedentes.

8. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356 do Código Eleitoral), constatada a perda superveniente do foro por prerrogativa de função (prefeito).

(Recurso Especial Eleitoral nº 41861, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 72) (grifado)

Assim, restou comprovada a materialidade do fato típico, bem como a autoria e dolo do réu, não havendo nos autos qualquer alegação de excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Tem-se, portanto, que o réu praticou fato típico, antijurídico e culpável.

Por todas essas razões, o provimento do recurso e a reforma da sentença que absolveu CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, a fim de que o mesmo seja condenado à pena do artigo 350 do Código Eleitoral, é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja reformada a sentença para condenar CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR nas penas do artigo 350 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR